



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002205-92.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JAIR BARBOSA DE MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor, com inversão do julgado (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002205-92.2024.8.26.0438

Comarca de Penápolis – 2ª Vara Cível

Apelante: Jair Barbosa de Moraes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2008

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2022 – Fratura em joelho esquerdo – Função habitual de motorista – Ausência de incapacidade funcional – Maior esforço – Improcedência.

APELAÇÃO – AUTOR – Inversão do julgado, sob argumento de que comprovados os requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Sequela incapacitante apurada pericialmente, com demanda permanente de maior esforço.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Perícia – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Nexo causal comprovado pelos elementos dos autos – fratura de platô tibial em joelho esquerdo – Imposição de maior esforço para a atividade habitual de motorista – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 14/03/2023. Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **JAIR BARBOSA DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 134/139), e acrescento que o pedido foi julgado **improcedente** por entender o juízo, com base na conclusão do laudo pericial, ausentes os critérios para a concessão do benefício requerido. Anoto que a r. sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, recorre o autor (fls. 145/150), objetivando, em síntese, a reforma do julgado pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente. Argumenta que a perícia judicial concluiu pela existência de sequela incapacitante por conta da redução da capacidade de trabalho, com imposição permanente de maior esforço para o desempenho da atividade habitual de motorista. Pugna pela reforma da sentença, reconhecendo-se o direito do recorrente à concessão de auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 13/02/2023, que lhe acarretou fratura complexa do joelho esquerdo, com consequente cirurgia reparadora, resultando em redução da capacidade laboral para a função habitual de motorista. Pleiteou benefício de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico a ausência de expedição Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador. A comunicação do acidente de trabalho foi realizada pela unidade de pronto-socorro

municipal de Penápolis/SP, por autoridade pública, por meio do CEREST. Em relação ao acidente que ampara a inicial, o obreiro fez jus ao benefício de auxílio-doença acidentário NB 31/641.949.588-5, com DCB em 13/03/2023.

A perícia médica judicial foi realizada aos 26/06/2023, pelo **Dr. João Carlos D'Elia** (fls. 106/119). Em síntese, concluiu:

(...)

“OITAVA PARTE: CONCLUSÕES:

Diagnósticos: sequela de fratura articular em platô tibial de joelho esquerdo.

Incapacidade: não há incapacidade para a atividade habitual de motorista, porém existe comprometimento mínimo dos movimentos e moderado da função articular

Enquadramento no anexo III do Decreto 3048/99: não há.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

A irresignação do autor prospera.

Em relação à redução da capacidade laboral, o *expert* nomeado pela Juízo concluiu, após entrevista, análise dos documentos carreados nos autos e exame físico específico que, embora não identificada incapacidade laborativa, reconheceu (vide tópico DISCUSSÃO) que remanesceu sequela permanente caracterizada pela limitação em grau mínimo dos movimentos do joelho lesionado, além da aceleração do processo degenerativo articular, estabelecendo como causa da doença o acidente narrado na inicial. E em resposta aos quesitos específicos do auxílio-acidente, expressamente esclareceu que a sequela, em relação à atividade habitual de motorista, **há demanda de maior esforço** (fl. 115, item “c”).

Ressalto que a função habitual de motorista exercida pelo autor, sem dúvida depende da plena higidez física dos membros inferiores, razão pela qual o vistor oficial reconheceu a necessidade de maior esforço para seu exercício.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente

maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010). Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3048/99 (vide resposta ao quesito da autarquia, fls. 64 e 129), nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8213/91, como é o caso dos autos.

Pontua-se, ademais, que o simples fato de o obreiro haver retornado às atividades laborais após a alta administrativa não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

Com relação ao nexo causal, o perito esclareceu que se trata de acidente de trajeto (fl. 116, resposta ao quesito do requerido – item 2.7), também reconhecido pela r. sentença. Malgrado ausência de expedição de CAT pelo empregador ou concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, entendo

perfeitamente reconhecido diante dos elementos de prova coligidos nos autos.

Primeiro porque, embora seja documento útil para a propositura da ação acidentária, a CAT não é essencial ao seu desfecho. No caso dos autos, a CAT emitida pelo CEREST (fls. 12/13), encontra ressonância com o boletim de ocorrência de fls. 29/30, registrado com base no BOPM 202212131302258, que narra expressamente atendimento da ocorrência por policial militar no dia, hora e local do acidente descritos na CAT e consoante narrativa da exordial, colhendo-se então informações de que o condutor/vítima Jair já havia sido socorrido e encaminhado ao PSM, ocasião em que, em contato com o médico Dr. Paulo Quessada, inteirou-se o agente policial de que a vítima estaria com possível fratura no joelho esquerdo e escoriações no cotovelo esquerdo e que ela estava **estava *in itinere* ao serviço junto à tomadora de serviços APAE**. A propósito, a empregadora (APAE) declarou, à fl. 19, como último dia de trabalho do obreiro a data imediatamente anterior àquela do acidente em comento.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 31/641.949.588-5 Considerando a cessação apurada, **devido a partir do dia 14/03/2023 (fl. 28)**.

A **correção monetária 1** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1002205-92.2024.8.26.0438 – Penápolis**

Nome da parte segurada: **Jair Barbosa de Moraes**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **14/03/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, com inversão do julgado.

MARCOS FLEURY
Relator